

LEI N° 1.318/99

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários que infringirem os direitos dos usuários

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que operam ou vierem a operar no Município de Viçosa ficam obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento de qualquer serviço oferecido pelo estabelecimento.

Parágrafo único – Nas segundas-feiras e nos dias que sucederem os feriados, o tempo limite a que se refere o “caput” será dilatado para 25 (vinte e cinco) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos fornecerão uma senha onde constarão, impressos mecanicamente, o nome do estabelecimento, a data e o horário, em horas, minutos e segundos, que indicarão o instante do recebimento da senha e do atendimento do usuário.

Art. 3º - São as seguintes as sanções administrativas a serem aplicadas:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa, a ser fixada de acordo com os parâmetros inscritos na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal que a regulamenta, cingindo-se aos limites de 300 a 1.500 UFMs, no caso de reincidência;

III – multa, considerando-se em dobro os limites definidos no inciso anterior, em caso de nova reincidência;

IV – suspensão de atividade por até 180 (cento e oitenta) dias, na reiteração da reincidência, sem prejuízo da multa prevista no inciso anterior;

V – cassação do alvará de funcionamento, no caso de recusa do cumprimento desta Lei, sem prejuízo da multa de 3.000 (três mil) UFMs.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos para execução das penalidades previstas no artigo 3º desta Lei serão iniciados e regidos na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor e respectivas normas legais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos bancários deverão afixar em local visível, dentro de suas dependências, cópia desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários existentes no Município de Viçosa terão prazo de 90 (noventa) dias para se organizarem, com vistas a cumprir o que a presente Lei determina.

Art. 6º - Os eventuais recursos financeiros provenientes das sanções previstas nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos, como dispõe a Lei Municipal nº 1.162/96.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 06 de maio de 1999

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Euter Paniago, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 04.05.99)